



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 112
DE 17 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a implantação do
Plano de Habitação de Interesse
Social do Município de Aracaju.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a implantação do Plano Local de Habitação de interesse Social do Município de Aracaju, que passa a ser parte integrante desta Lei.

Art. 2º O Plano de Habitação de Interesse Social de Aracaju está baseado nos princípios, diretrizes e objetivos que norteiam a Política Nacional de Habitação, em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Municipal e as peculiaridades locais.

Art. 3º A quantificação dos investimentos necessários para a implementação do Plano baseia-se nos dados apresentados no item 5 ("NECESSIDADES HABITACIONAIS") do Diagnóstico, conforme levantamento de campo e projeção elaborada pela Fundação João Pinheiro (FJP), de Belo Horizonte, em parceria com o Ministério das Cidades, e de acordo com a estimativa de custos prevista no item 9 ("ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA ALTERNATIVAS HABITACIONAIS") DO Diagnóstico.

Art. 4º Para a implementação do Plano, faz-se necessário a busca de recursos do:

I - Orçamento Geral da União (OGU);

II - FGTS

III - FNHIS;

IV - Estado de Sergipe;

V - Município de Aracaju:

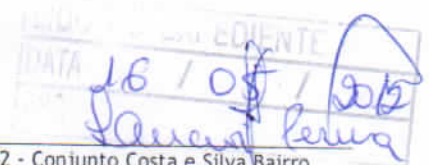
a) FMH - Fundo Municipal de Habitação

b) Receita extrafiscal (outorga onerosa, imposto progressivo no tempo e outras)

Art. 5º O Controle social do Plano Local de Interesse Social deverá seguir os mesmos parâmetros definidos no Programa de Desenvolvimento Social e Urbano Integrado de Aracaju que estavelece mecanismos de participação e informação em dois níveis:

I - em relação aos impactos individuais de cada família; e

II - em relação à gestão do Projeto.





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 112
DE 17 DE ABRIL DE 2012

Art. 6º O Plano apresentado tem como objetivo equacionar o déficit e as necessidades futuras habitacionais no período de 10 anos.

Parágrafo único - Poderão ser adotadas as seguintes estratégias para agilizar as metas e ações previstas no Plano:

I - buscar recursos financeiros em fontes alternativas, como ficou definido no artigo 4º desta Lei;

II - facilitar e baratear o acesso a terra urbanizada para fins de moradia;

III - viabilizar novas formas de provisão habitacional;

IV - reduzir o custo dos empreendimentos habitacionais;

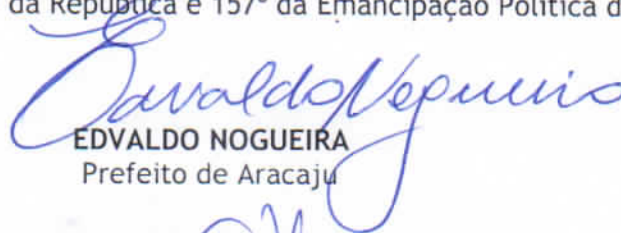
V - potencializar a capacidade produtiva, técnica, administrativa e de gestão dos agentes envolvidos com a produção habitacional de interesse social.

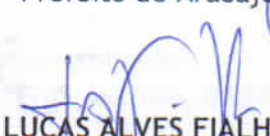
Art. 7º Ao longo da implantação do Plano Local de Habitação de Interesse Social serão desenvolvidas ações de monitoramento e avaliação a fim de verificar se o plano tem atingido os objetivos e metas propostos, tendo em vista as condições institucionais e conjunturais que poderão interferir no desempenho das ações.

Art. 8º O Plano Municipal de Habitação poderá ser revisto a cada 05 (cinco) anos.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Centro Administrativo "Prefeito Aloísio Campos", em Aracaju, 17 de abril de 2012.
190º da Independência, 124º da República e 157º da Emancipação Política do Município.


EDVALDO NOGUEIRA
Prefeito de Aracaju


LUCAS ALVES FIALHO
Secretário Municipal de Governo Interino


JEFERSON DANTAS PASSOS
Secretário Municipal de Finanças

